



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

OFÍCIO nº 89/2024-GP

Bonito, 18 de novembro de 2024.

Assunto: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 043/2024, que “Dispõe sobre o caráter permanente do Laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista - TEA”.

Autor: Vereador Edmilson Lucas Rachel (Toquinho da Rádio)

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - M
Rua Nelson Felicio dos Santos, s/n
esq. c/ Percio Schamann
Centro - CEP: 79290-000
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907
Recebemos em 18/11/2024

Senhor Presidente:

Horário: 10:05
José da Rocha
Servidor

Com amparo no art. 66, IV, da Lei Orgânica de Bonito, comunico a essa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei 043/2024 que “*Dispõe sobre o caráter permanente do Laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista - TEA*”, pelas razões que peço vênia para passar a expor.

RAZÕES DO VETO

No que diz respeito à proteção e à garantia das pessoas portadoras de deficiência, a Carta Magna em seu artigo 23, caput, inciso II, estabeleceu que a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, é comum para tratar do assunto, a saber:

Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Todavia, o artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, dispõe que é competência concorrente da **União**, dos **Estados** e do **Distrito Federal** legislar sobre:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

Dessa forma, conclui-se que a definição da temporariedade em diagnóstico médico, por meio de Lei Municipal, contraria a legislação federal sobre o assunto.

Nesse sentido, merece destaque o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extraído do Acórdão referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2151209- 55.2018.8.26.0000, sobre o tema foi no sentido de que a lei, discutida naqueles autos, padecia de vício de inconstitucionalidade, por extrapolar competência da União ao regulamentar emissão de receitas médicas e odontológicas, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal n. 8.954, de 09.05.18, do Município de Jundiaí, regulamentando a “emissão de receitas médicas e odontológicas” e Lei Municipal n. 4.766, de 07.05.96, a qual “exige nas receitas médicas forma legível, Competência legislativa. Leis municipais disciplinando a emissão de receita médica e odontológicas, interferindo diretamente no exercício das atividades profissionais de médico e dentistas. Configuração violação à competência privativa da União para legislar sobre “condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI da CF. Invalideza da Lei n. 8.954/18 e, por arrastamento, da Lei Municipal n. 4.766/96. Procedente a ação (TJSP — ADIN 2151205- 55.2018.6.26.0000; Relator Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 04/10/2018).

Desse modo, em que pesem o zelo e a boa intenção dos Senhores Vereadores que aprovaram o Projeto de Lei em comento, a medida do veto total se impõe, vez que embora o Município tenha competência para cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, vale destacar que o artigo 24, inciso XII e XIV, também da Constituição Federal, dispõe que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde; bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Além do mais, o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Lei 5.749/2019 e Lei 11.480/2024, dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico-pericial que atesta Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências irreversíveis, portanto resta inócua o presente Projeto de Lei, vez que tal matéria já está resguardada pela Lei Estadual, com todos os requisitos exigidos.

Dessa forma, o Projeto de Lei 043/2024, afronta o art. 24 da Constituição Federal, haja vista que se trata de iniciativa privativa, indelegável de competência exclusivamente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o assunto.

Assim, o Projeto de Lei violou a prerrogativa exclusiva da União, dos Estados e do Distrito Federal, imiscuindo-se, de forma inconstitucional, contrariando a previsão constitucional e a lei federal de normas gerais que asseguram a competência exclusiva para legislar sobre: (i) educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (ii) previdência social, proteção e defesa da saúde; (iii)



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

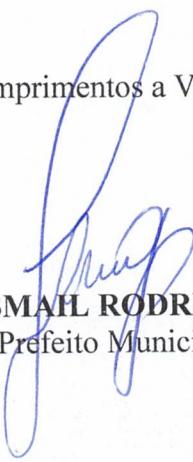
proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Trata-se de iniciativa privativa e indelegável.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei 043/2024, que levam a vetar totalmente a propositura aprovada por essa Casa de Leis.

São, portanto, estas as razões que me levam a adotar a medida extrema do voto total, contando desde logo com a compreensão e imprescindível aquiescência dos nobres Senhores Vereadores.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares.

Atenciosamente.


JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 5.749, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico-pericial que atesta Transtorno do Espectro Autista (TEA), para os fins que especifica, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os laudos médicos e/ou médicos-periciais que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com deficiência previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, terão validade por prazo indeterminado.

§ 1º A apresentação dos laudos previstos no caput deste artigo não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção e/ou manutenção dos benefícios destinados às pessoas com deficiência no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º A validade por prazo indeterminado prevista no caput deste artigo impõe-se tanto para a rede de serviços públicos quanto para a rede privada, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 3º Para fins educacionais, os laudos médicos e/ou médicos-periciais apresentados restringem-se a identificar o Transtorno do Espectro Autista do estudante, que deve ser avaliado pela instituição para recebimento de atendimento escolar especializado.

Art. 2º Os laudos previstos no art. 1º desta Lei poderão ser emitidos por profissional das redes pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, em especial:

I - indicação do nome completo da pessoa com a deficiência;

II - indicação do número do Código Internacional de Doenças (CID); e

III- indicação do nome do profissional médico, responsável pelo laudo, com indicação do número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Parágrafo único. A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante no laudo de que trata a presente Lei sujeitarão os envolvidos às sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.

Art. 3º Sem prejuízo do previsto no caput do art. 1º desta Lei é assegurada à pessoa portadora do TEA, em nome próprio ou mediante seu responsável legal, a obtenção de laudos atualizados, por intermédio da rede pública ou privada de saúde, que indiquem evolução ou agravamento da condição preexistente, de acordo com as normas vigentes e demais orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo único. Conforme indicado no caput deste artigo, mediante a emissão de laudo mais atualizado, fica assegurado ao portador do TEA, o direito de requerer a atualização cadastral, junto aos órgãos da Administração Pública Estadual, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios assegurados na forma legal.

Art. 4º Os entes públicos e privados que prestem serviços ou concedam benefícios às pessoas portadoras do TEA poderão requerer a reavaliação médica e/ou pericial para expedição de laudos atualizados fundamentada na necessidade de revisão de protocolos de atendimento e acompanhamento em face de evolução ou agravamento da deficiência preexistente.

Art. 5º Os laudos de que tratam esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada de seu original, observado o disposto no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 9 de novembro de 2021.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

DOMS n.º 10.676, de 10.11.2021, p. 4.

LEI Nº 6.227, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 5.749, de 9 de novembro de 2021, nos termos em que especifica.

Publicada no Diário Oficial nº 11.480, de 2 de maio de 2024, páginas 2 e 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 5.749, de 9 de novembro de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

EMENTA: "Dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico-pericial que atesta Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências irreversíveis, para os fins que especifica, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul." (NR)

"Art. 1º Os laudos médicos e/ou médicos-periciais que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências irreversíveis, para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com deficiência previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, terão validade por prazo indeterminado.

...

§ 3º Para fins educacionais, os laudos médicos e/ou médicos-periciais apresentados restringem-se a identificar o Transtorno do Espectro Autista ou outra deficiência irreversível do estudante, que deve ser avaliado pela instituição para recebimento de atendimento escolar especializado." (NR)

"Art. 3º Sem prejuízo do previsto no caput do art. 1º desta Lei é assegurada à pessoa portadora da deficiência, em nome próprio ou mediante seu responsável legal, a obtenção de laudos atualizados, por intermédio da rede pública ou privada de saúde, que indiquem evolução ou agravamento da condição preexistente, de acordo com as normas vigentes e demais orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo único. Conforme indicado no caput deste artigo, mediante a emissão de laudo mais atualizado, fica assegurado ao portador da deficiência, o direito de requerer a atualização cadastral perante os órgãos da Administração Pública Estadual, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios assegurados na forma legal." (NR)

"Art. 4º Os entes públicos e privados que prestem serviços ou que concedam benefícios às pessoas portadoras do TEA ou outra deficiência irreversível poderão requerer a reavaliação médica e/ou pericial para expedição de laudos atualizados fundamentada na necessidade de revisão de protocolos de atendimento e no acompanhamento em face de evolução ou do agravamento da deficiência preexistente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de abril de 2024.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL

Governador do Estado

[Download documento](#)